



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1030703-13.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTHUR DE OLIVEIRA CALACA COSTA - DF59680, LANA KELLY SILVA RAMOS - DF58214, LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA - DF62910 e ADEMAR CYPRIANO BARBOSA - DF23151

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outros

DECISÃO

Trata-se de alegação de descumprimento de decisão judicial apresentada pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS –ADCAP** (id. 786855458).

Narra a requerente que, mesmo após o deferimento da liminar, a União vem impondo a seus associados retenção em malha fiscal, sendo que alguns receberam Termo de Intimação Fiscal.

Em resposta, a União asseverou que em momento algum descumpriu a ordem judicial a ela dirigida, sendo que “[o] caso dos autos envolve representação processual e como informado pela própria petição da parte adversa (ID 740331494), a Receita Federal informou que analisará a situação individual de cada uma das declarações”.

Diante disso, aponta que "...os participantes terão que entregar a documentação necessária para esta análise. Se comprovadas as informações apresentadas na declaração, ela deixará a malha fiscal e seguirá o processamento normal”.

É o relatório. **DECIDO.**

Pois bem. A decisão liminar que ora se reputa como descumprida determinou a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência complementar instituídas pela POSTALIS, ainda que se trate de contribuições adicionais extraordinárias, limitado o benefício fiscal a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, até decisão final da presente demanda.



Às fls. 1806-1807 (id. 432874857), a exequente afirma que a decisão deste Juízo vinha sendo devidamente cumprida. No entanto, veio aos autos notícia de descumprimento da determinação judicial, hipótese em que a União, em resposta à referida alegação, salientou que não há qualquer descumprimento e que a efetivação do que foi decidido dependerá da entrega de documentação necessária para análise e que, se comprovadas as informações apresentadas na declaração, o contribuinte deixará a malha fiscal.

Saliento que não está esclarecido nos autos a razão pela qual, até a manifestação id. 432874857, a decisão vinha sendo cumprida, tal como reconhecido pelo próprio exequente, aparentemente sem a necessidade de os contribuintes apresentarem novas documentações à Receita Federal, e neste momento verifica-se a imposição de requisitos antes não exigidos.

Não há nos autos notícias de alterações fáticas a justificar a interrupção do cumprimento da decisão judicial, notadamente considerando que as informações necessárias ao cumprimento da liminar, a exemplo do rol de associados abrangidos pela decisão concessiva da tutela de urgência, já fazem parte do acervo documental destes autos.

Desse modo, cabe à União dar o efetivo cumprimento à decisão proferida e, caso entenda que a situação específica do contribuinte não esteja abarcada pelo aludido *decisum* proferida por este juízo, devem-se adotar os procedimentos necessários à não efetivação da medida.

O que não se admite, porquanto não razoável, é a criação de embaraços à efetivação da decisão judicial que foi suficientemente clara ao determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência complementar instituídas pela POSTALIS, ainda que se trate de contribuições adicionais extraordinárias.

Deve, pois, a União tomar as medidas necessárias junto aos responsáveis tributários para que cessem os referidos descontos de Imposto de Renda sobre as contribuições extraordinárias e não simplesmente transferir os ônus da efetivação da medida judicial aos contribuintes.

Esclareço, por fim, que, para TODOS os abrangidos pela decisão concessiva da liminar, há de ser feita imediata suspensão dos descontos, independentemente de exigência de documentos para além daqueles constantes dos autos, até o julgamento final da lide.

Ante o exposto, **determino o cumprimento da decisão id. 252911369**, no prazo de 72 horas, após o qual incidirá automaticamente multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Intime-se, com urgência, via oficial de justiça.

BRASÍLIA, 25 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/DF

